CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 23 / 2023

Institui sanções de caráter administrativo para os responsáveis pelo patrocínio de atos discriminatórios tendo como vítimas Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam instituídas sanções de caráter administrativo para os responsáveis pelo patrocínio de atos discriminatórios tendo como vítimas Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Município de Salvador.

§1º A responsabilização albergada pelo caput abrange toda e qualquer contribuição para consolidação de ato atentatório à dignidade de pessoa com Transtorno de Espetro Autista (TEA), seja em atmosfera econômica e/ou material, alcançando ainda a eventual divulgação de material discriminatório em aplicativo de mensagens instantâneas, mídias sociais, websites ou comunicação impressa de qualquer ordem.

§2º A presente lei destina-se às pessoas físicas, independentemente de seu domicílio, às pessoas jurídicas com sede e/ou filial na circunscrição do município de Salvador e aos agentes públicos em exercício das suas atividades em solo soteropolitano.

Artigo 2º - Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se por discriminação contra as Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) toda e qualquer forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 13.146/2015.

Artigo 3º - O Município de Salvador se incumbirá do dever de geração de canal de denúncias abrigado em sítio virtual e/ou aplicativo de amplo, simples e irrestrito acesso ao grande público para fins de coleta de registros atinentes ao caso e acompanhamento do processo de apuração acerca do eventual descumprimento dos termos da presente legislação.

Artigo 4º - Os responsáveis pelo patrocínio de atos discriminatórios tendo como vítimas Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Município de Salvador sofrerão as seguintes penalidades administrativas:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

I - advertência escrita acompanhada de informativo sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e compromisso de participação compulsória em palestras educativas sobre o assunto; e,

II – multa, em valor a ser atribuído pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. No caso do agente público cuja prática do ato infracional foi realizado durante o exercício da função, será instaurado, pelo órgão competente, o Processo Administrativo Disciplinar para apuração da respectiva responsabilidade.

Artigo 5º - Os valores arrecadados com as multas serão revertidos para a Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (SEMPRE).

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 31 de janeiro de 2023.

DUDA SANCHES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio que compromete o comportamento social, a comunicação interpessoal e pode gerar interesse e atividades repetitivas. Assim, diante do neurodesenvolvimento comprometido, a pessoa autista carece de uma atenção maior para que contribua a aprimorar suas habilidades sociais, comunicativas e intelectuais, além de proporcionar adaptabilidade do ambiente educacional ao autista.

À luz da dignidade da pessoa humana, preceito basilar de um Estado de Direito, é óbvio que o respeito e a gentileza são integrantes essenciais da sociedade atual, trata-se de movimento inclusivo, tornando o convívio social amplo, irrestrito e essencialmente democrático.

Discriminação é a prática de segregacionismo em prol de raça, religião e deficiência, por exemplo. É preciso promover, portanto, uma intervenção estatal, através de ações públicas com o escopo de evitar indisposições entre os envolvidos, promovendo, além das campanhas de conscientização sobre o TEA, medidas punitivas para penalizar os responsáveis pelas infrações cometidas, tornando-se um elemento principal de proteção aos autistas, como compreende-se os seguintes dispositivos legais: arts. 1°, parágrafo único, e 7°, XXXI, da Lei Orgânica do Município; arts. 4°, 5° e 88 da Lei n° 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e, art. 4°, *caput*, da Lei n° 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Ante o exposto, considerando o zelo para com os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, sendo respaldo do preceito da dignidade da pessoa humana, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 8°, II, da Lei Orgânica do Município de Salvador, pugna-se pela apreciação e aprovação deste projeto de lei pelos nobre pares, mormente considerada a sua imprescindibilidade para a população de Salvador.

Salvador, 31 de janeiro de 2023.

DUDA SANCHES
Vereador